



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

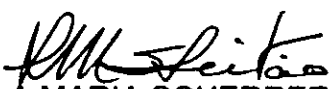
Processo nº. : 10830.006856/93-42
Recurso nº. : 06.285
Matéria : IRPF - Exs: 1989 e 1990
Recorrente : LUCIANO LEO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.892

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO LEO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1º MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006856/93-42
Acórdão nº. : 104-14.892
Recurso nº. : 06.285
Recorrente : LUCIANO LEO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUCIANO LEO, CPF n.º 600.791.348-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26, com a seguinte acusação:

"Durante ação fiscal junto ao contribuinte supra qualificado em atendimento ao que dispõe o Art. 39 inciso V do Regulamento para o Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85450/80, ficou apurada comissão de rendimentos, nos períodos base de 1988 e 1989, conforme abaixo demonstrado, caracterizada por valores depositados na c/c n.º 10429/7 do Banco Itau e n.º 1.022.899-0 do Banco Real (extratos bancários em anexo), a margem das respectivas declarações de rendimentos, uma vez que expurgados dos cheques devolvidos, das aplicações financeiras, dos rendimentos não tributáveis e dos tributados exclusivamente na fonte importam em superiores aos apresentados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 148/154, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"O interessado, em síntese, alega em sua defesa:

- preliminar de nulidade do lançamento, aduzindo que o auto foi lavrado ao arrepio da legislação vigente e encontra-se eivado de vícios insanáveis;
- que o auto, para ser válido, "deve descrever o fato fiscal com todos os detalhes e com a fundamentação fática e legal", e não é o que se verifica no presente;
- que não lhe foram entregues quaisquer cópias dos extratos bancários embaixadores da autuação, desconhecendo a forma como os mesmos foram obtidos pela fiscalização, à vista do "sigilo bancário";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006856/93-42
Acórdão nº. : 104-14.892

- que se realmente tais extratos foram obtidos, não poderão ser tidos como prova de qualquer suposto ilícito fiscal, visto que obtidos por meio ilegal;
- que o autuante, valendo-se indevidamente de seus extratos bancários e levantamento de seus depósitos bancários, taxou-os como renda omitida, sem verificar se tratar de renda tributável a origem dos referidos depósitos;
- que o auto não indica quais os depósitos que estão sendo considerados para a apuração de omissão de receita, não podendo, assim, defender-se plenamente;
- que segundo entendimento da jurisprudência, a simples existência de depósitos bancários não se presta a caracterizar renda, logo não pode embasar omissão de rendimentos;
- que a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos preconiza que "é ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários."

Decisão monocrática às fls. 172/176 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

"NULIDADES - Comprovado que o Auto de Infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidades apontados no Decreto n.º 70.235/72 - art. 59, descabem as alegações da contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Procede a tributação dos rendimentos omitidos, revelados por depósitos bancários de origem incomprovada.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 06/04/95, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 08/05/95 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006856/93-42
Acórdão nº. : 104-14.892

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos o que nos revela a ementa editada na decisão ora submetida à exame neste Colegiado:

“Procede a tributação dos rendimentos omitidos, revelados por depósitos bancários de origem incomprovada.”

Também merece ser conhecida a redação dada pela fiscalização quando da imputação fiscal:

“Durante ação fiscal junto ao contribuinte supra qualificado em atendimento ao que dispõe o Art. 39 inciso V do Regulamento para o Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85450/80, ficou apurada comissão de rendimentos, nos períodos base de 1988 e 1989, conforme abaixo demonstrado, caracterizada por valores depositados na c/c n.º 10429/7 do Banco Itau e n.º 1.022.899-0 do Banco Real (extratos bancários em anexo), a margem das respectivas declarações de rendimentos, uma vez que expurgados dos cheques devolvidos, das aplicações financeiras, dos rendimentos não tributáveis e dos tributados exclusivamente na fonte importam em superiores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006856/93-42
Acórdão nº. : 104-14.892

aos apresentados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990."

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80.

A referida tributação já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de "as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física", pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades preexistentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006856/93-42
Acórdão nº. : 104-14.892

"DEPÓSITO BANCÁRIOS

É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.

Recurso especial provido."

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas "c" e "e", do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80."

A respeito prossegue o Conselheiro Relator do citado Acórdão:

"E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006856/93-42
Acórdão nº. : 104-14.892

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto-Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento dos processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006856/93-42
Acórdão nº. : 104-14.892

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de
DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL